



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 12º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

VOTO
CONSELHO SUPERIOR

Data: 19/10/2021

Processo: 000424-39.00/20-4

Assunto: Recurso CORSAN ao Auto de Infração nº 6/2020

Conselheiro Relator: Paulo Roberto Petersen

Conselheiro Revisor: Luiz Henrique Mangeon

I – RELATÓRIO

Trata o presente expediente de recurso ao Auto de Infração nº 6/2020-DQ emitido para a CORSAN - Companhia Riograndense de Saneamento - em decorrência de fiscalização técnica realizada para verificação do cumprimento de metas do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB - e do Contrato de Programa dos municípios de Feliz, Alecrim, Campina das Missões, Muitos Capões, Cachoeirinha, Montenegro, Venâncio Aires, Alpestre, São Lourenço do Sul, Dom Pedrito, Eldorado do Sul, Guaíba, Santa Maria, Vista Gaúcha, Constantina, Marcelino Ramos, Caseiros e Cruz Alta.

Os apontamentos da equipe de fiscalização foram registrados nos Relatórios de Fiscalização com emissão do respectivo Termo de Notificação em processos específicos para cada município, tendo sido registrada uma Determinação, assim resumida:

Determinação (D.1) - Cumprimento de metas do PMSB e do Contrato de Programa

Determina-se que a CORSAN ateste o cumprimento de cada uma das metas do PMSB apresentadas nas Tabelas 1 e 2. Além disso, determina-se que a CORSAN ateste o cumprimento das ações para sanar as não conformidades apontadas no Relatório de Acompanhamento de Fiscalização apresentadas na Tabela 3. Para isso, a Companhia deverá detalhar as ações realizadas para o cumprimento das mesmas. Estas informações devem ser inseridas no campo "Manifestação da CORSAN". Ressalta-se que o não cumprimento das metas nos termos estabelecidos pelo PMSB configura Não Conformidade, uma vez que ocorre a inobservância do Contrato de Programa, Cláusula Oitava, inciso I (Na prestação dos serviços, a CORSAN deverá: I - estabelecer, através de negociação com o MUNICÍPIO, sempre de forma compatível com o Plano Municipal de Saneamento Básico, as ações necessárias, definindo prioridades, a serem consideradas para o estabelecimento do Plano Plurianual de Investimentos no Sistema).

Após análise das manifestações apresentadas pela CORSAN aos Termos de Notificação emitidos, a equipe de fiscalização entendeu pelo não acatamento e recomendou a aplicação de penalidades, de acordo com os Relatórios de Acompanhamento de Fiscalização de cada município, visto que a Determinação D.1 não foi atendida integralmente.

O Diretor de Qualidade dos Serviços da AGERGS decide, com fundamento no inciso II, Art. 18 da Resolução Normativa nº REN 32/2016¹ de outubro de 2016 pela lavratura do Auto de Infração 6/2020, uma vez que foram consideradas insatisfatórias as alegações apresentadas. Conforme as infrações, enquadramento legal e dosimetria apresentadas na Exposição de Motivos para o Auto de Infração, ficou estabelecida a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 517.391,66 (quinhentos e dezessete mil, trezentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos).

Oficiada da decisão, a Companhia protocolou, tempestivamente, recurso ao Auto de Infração apresentando defesa e complementação quanto aos fatos apontados, a fim de afastar e/ou reduzir a multa aplicada, que entende que deve ser reformada. Assim, apresenta detalhadamente os fundamentos para cada uma das não conformidades e metas apontadas (doc. SEI 0286310).

Quanto ao enquadramento legal, entende que não há que se falar em caracterização de infração dado que:

“as metas e obrigações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico, notadamente aquelas que fundamentam o auto de infração em referência, estão sendo cumpridas, revisadas ou adotada alguma medida junto ao Poder Concedente. Não há falar, portanto, em violação ao disposto nas cláusulas dos Contratos de Programa, já que:

i) as prioridades estão sendo tratadas e negociadas pela Recorrente juntamente com os Municípios fiscalizados, tudo de forma a compatibilizar a própria prestação do serviço público ao PMSB;

ii) os serviços estão sendo operados de forma satisfatória, não sendo constatadas alegações de desabastecimento ou de poluição em corpos hídricos, outros problemas de maior gravidade;

iii) todos os estudos e projetos estão sendo realizados pela Recorrente, na maior parte das vezes com a participação dos próprios Municípios, tudo para que se compatibilize e se adeque o serviço ao crescimento populacional e às limitações econômicas dos municípios fiscalizados;

iv) as tecnologias e as soluções empregadas estão sendo aplicadas de forma correta, não havendo qualquer apontamento de inconformidade nesse sentido.”

¹Art. 18. Nos casos em que houver previsão de aplicação de sanções regulatórias, o Diretor de Qualidade ou de Tarifas, ou ainda o Gerente de Energia Elétrica e Gás Canalizado, lavrará Auto de Infração quando verificadas as seguintes hipóteses: [...]
II – comprovação das não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização; [...]

Quanto à dosimetria da infração, entende que há desproporcionalidade em relação aos itens de não conformidade. Argumenta que:

“Como visto, em praticamente todas as situações indicadas, a CORSAN adotou alguma providência, não se mostrou inerte. É verdade que em diversas situações após o período indicado na meta, porém tal compromisso em quase em todos os casos em comento está em fase de revisão.

Assim, não se mostra razoável aplicar uma multa tão pesada contra a Companhia. Como foi exposto ao longo desse extenso recurso em todas as situações alguma medida foi, está ou será adotada, buscando-se adequar ao disposto na meta/compromisso. Muitas vezes a meta não depende de qualquer ação da CORSAN, mas sim de um agir do ente municipal. É preciso ser ressaltado que não se trata de repassar a responsabilidade, mas sim esclarecer que nem todas as questões dependem apenas dessa concessionária.

No entanto, se não for esse o entendimento de Vossas Excelências, o que apenas se admite por hipótese, necessário que a pena se substancialmente reduzida, ou mesmo substituída por advertência, já que os apontamentos realizados não indicam situação de gravidade e/ou lesividade aos munícipes que justifique o pagamento de multa no valor de R\$ 517.391,66 como arbitrado”.

A Diretoria de Qualidade da AGERGS emite a Informação nº 11/2021-DQ onde analisa o recurso interposto sugerindo que seja acatado parcialmente. Com o afastamento das penalidades para 7 itens apontados e modificação da sanção aplicada para 3 itens que passam de "Meta Não Atendida" para "Meta Atendida Fora do Prazo" o valor final da multa fica reduzido para R\$ 465.734,56. Entretanto, sugere o encaminhamento do processo para análise pela Diretoria de Assuntos Jurídicos quanto ao recurso frente às metas e obrigações contratuais não cumpridas no município de Montenegro, especificamente quanto às responsabilidades perante o argumento de que existem situações que impedem o atendimento da meta e que não depende da Companhia para ser superada.

A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 65/2021-DJ opina que as alegações apresentadas não são suficientes para afastar as responsabilidades da Companhia.

Em 23 de julho de 2021, o Diretor de Qualidade, diante dos fatos e provas apresentados e com base nas Informações nº 11/2021-DQ, nº 36/2021-DQ e nº 65/2021- DJ, decide pela reconsideração parcial da decisão, reduzindo o valor da penalidade a ser aplicada para **R\$ 465.734,56 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).**

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Resolução Normativa nº 32/2016², a CORSAN é oficiada para facultar à Concessionária o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem haver o pagamento, a Diretoria-Geral encaminha o processo ao Conselho Superior para deliberação.

É o relatório.

² Art. 24. Se não for reconsiderada a decisão no prazo de 10 (dez) dias, o Diretor de Qualidade ou de Tarifas, ou ainda ao Gerente de Energia Elétrica e Gás Canalizado remeterá o recurso ao Conselho Superior para deliberação final no âmbito da AGERGS.

§ 1º Em caso de reconsideração parcial da decisão, o autuado deverá ser notificado para efetuar o pagamento da multa, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Transcorrido o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem o pagamento da multa, o recurso será remetido ao Conselho Superior para julgamento da matéria. [...]

II - FUNDAMENTAÇÃO

A AGERGS atua na área de saneamento por previsão na Lei nº 10.931/97 e por delegação dos Municípios, mediante Convênio específico firmado com a Agência.

A Lei Federal nº 11.445/2007, ao estabelecer diretrizes nacionais para o saneamento básico, também exige a atuação do órgão regulador:

“Art. 20. [...]”

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.”

A Diretoria de Qualidade dos Serviços da AGERGS diante de suas atribuições realizou fiscalização junto à CORSAN e aos municípios conveniados relacionados no Relatório, o que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 6/2020.

Conforme referido na respectiva Exposição de Motivos, tendo sido constatado o não cumprimento das metas nos termos estabelecidos nos Planos Municipais de Saneamento Básico e Contratos de Programa firmados entre os municípios e a CORSAN, a penalidade foi aplicada com fundamento na Resolução Normativa nº 13/2014, que dispõe sobre as infrações e as sanções aplicáveis aos delegatários de serviços públicos regulados.

“Resolução Normativa nº 13/2014:

Art. 4º Constitui infração sujeita à multa: (...)

XII - deixar de cumprir outras determinações da AGERGS e demais disposições legais, contratuais ou regulamentares relativas à modicidade tarifária, eficiência, adequação e qualidade dos serviços prestados de modo a impedir a eficácia da ação regulatória.

Art. 5º As infrações sujeitas à multa são classificadas nos seguintes grupos, conforme sua gravidade: (...)

III – Grupo C – infrações objeto dos incisos VII a XII; (...)

Art.7º Para as empresas prestadoras de serviços de água e esgotamento sanitário as penalidades de multas serão calculadas pelo montante do custo de fornecimento de água, apurado no ano anterior ao da ocorrência: (...)

Grupo C - até o custo total produzido por 1500 m³.”

A referida Exposição de Motivos devidamente apresenta o enquadramento das infrações, seus fundamentos legais e regulamentares, bem como a dosimetria utilizada, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa da Companhia durante o trâmite do presente expediente.

O recurso apresentado pela CORSAN foi detalhadamente analisado pelas áreas técnicas conforme Informações nº 11/2021-DQ, nº 36/2021-DQ e nº 65/2021-DJ, às quais me reporto. Assim sendo, entende-se que as alegações apresentadas não possibilitam a desconstituição do Auto de Infração, impondo-se a manutenção da penalidade aplicada após o juízo de reconsideração da Diretoria de Qualidade.

Diante do exposto,

III - VOTO POR:

1 - Manter a Decisão DQ, de 23 de julho de 2021 (doc SEI nº 0311375), que reconsidera parcialmente as penalidades impostas mediante o Auto de Infração nº 6/2020 aplicando a multa de R\$ 465.734,56 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) à Companhia Riograndense de Saneamento S/A - CORSAN.

2 - Notificar a CORSAN para efetuar o pagamento da penalidade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito em Dívida Ativa e registro nos cadastros competentes, nos termos do Art. 27 da REN nº 32/2016.

3 - Dar conhecimento da presente decisão aos municípios envolvidos.

É como voto Sr. Presidente e Srs. Conselheiros.

Paulo Roberto Petersen,
Conselheiro Relator.

IV - REVISÃO

Em conformidade com o disposto no Regimento Interno da AGERGS, revisei o relatório e confirmo a sua correção quanto à descrição dos fatos.

Quanto ao mérito, reporto-me à fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator, acompanhando o seu voto.

Luiz Henrique Mangeon,
Conselheiro Revisor.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Mangeon, Conselheiro**, em 19/10/2021, às 15:21, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Petersen, Conselheiro**, em 19/10/2021, às 15:22, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0319463** e o código CRC **5E6C2458**.